



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Eirunepé

RECOMENDAÇÃO N° 03/2020 PJ-EIRUNEPÉ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio de seu Promotor de Justiça Titular da Comarca de Eirunepé/AM, no desempenho das suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, do art. 25, V, “a”, da Lei n° 8.625/1993 e art. 3°, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual n° 11/1993, incumbe ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, além de outros direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3°, IV, “b”, da Lei Complementar Estadual n° 11/1993, incumbe ao Ministério Público apurar atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional do Estado e de Municípios, podendo requerer a indisponibilidade dos bens do indiciado, na forma da Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58, II, da Lei Complementar Estadual n° 11/1993, é atribuição do Ministério Público promover medidas de assistência e proteção às crianças e aos adolescentes que se encontram privados ou ameaçados em seus direitos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11 de março de 2020, classificou a situação mundial como pandemia;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Eirunepé

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, à saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado conforme o caput do art. 4º e seu inciso I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC);

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática abusiva e sujeita o fornecedor às penalidades do CDC, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isoladas ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a aplicação do CDC exerce grande papel no setor da saúde suplementar, pois ele é um instrumento nivelador, que busca um equilíbrio na relação de consumo dentro dessa atividade econômica, partindo do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e de seus direitos básicos à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais;

CONSIDERANDO que o CDC, em seu art. 6º, V, estabelece que é direito básico do consumidor modificar o contrato quando haja situação de desequilíbrio entre as partes, bem como a Constituição Federal e o próprio CDC asseguram o direito a saúde e a vida como garantias individuais de todos os cidadãos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Eirunepé

CONSIDERANDO que os contratos cuja interpretação das cláusulas possa pôr em risco a saúde e a vida dos consumidores dever ser revistos a luz da vulnerabilidade e da hipossuficiência destes, o que se apresenta até mesmo como um dever imposto aos fornecedores e prestadores de serviços, decorrentes da sistemática protetiva do CDC, sendo certo que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favoráveis ao consumidor, nos termos do art. 47, do CDC;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços prevalecer-se do consumidor, bem como exigir do mesmo vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, para a empresa a obrigação de seguir as normas expedidas pelo órgão competente em relação ao serviço prestado (CDC), nos seguintes termos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[..]

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Eirunepé

RESOLVE:

RECOMENDAR

a) às farmácias e ao comércio em geral atuantes no município de Eirunepé/AM, que comercializem álcool gel e líquido, luvas e máscaras de proteção para que mantenham seus preços aos níveis de janeiro e fevereiro do corrente ano, em obediência ao art. 6º, V, do CDC.

b) aos órgãos fiscalizadores para que mantenham vigilâncias sobre eventuais aumentos abusivos, aplicando-se, no caso, a legislação cabível;

Por oportuno, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** adverte que o descumprimento da legislação constante nesta Recomendação poderá acarretar a responsabilidade civil, administrativa e criminal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Remetam-se cópias, sem prejuízo da comunicação aos outros estabelecimentos congêneres no âmbito do município de Eirunepé/AM:

- a) às farmácias e drogarias;
- b) aos comércios em geral que comercializam em gel e/ou líquido, luvas e máscaras de proteção;
- c) às rádios locais para efeito de orientação aos consumidores que se sentirem lesados para que munidos do respectivo cupom fiscal e/ou nota fiscal, procurem os órgãos fiscalizadores no município para providências e/ou noticiem a lesão sofrida junto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Eirunepé

ao Ministério Público Estadual, via e-mail, qual seja
promotoriaeirunepe@gmail.com;

d) Oficie-se a Prefeitura de Eirunepé para providências
pertinentes, em especial, concernente ao aumento da fiscalização
local.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Eirunepé/AM, 15 de abril de 2020.

THIAGO LEÃO BASTOS
Promotor de Justiça Substituto